

A CONSIDERAÇÃO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO E A INEFICÁCIA DAS NORMAS PROTETIVAS EM MATÉRIA AMBIENTAL

MARCOLIN, Danieli Sachet¹
DIEHL, Victoria Tonet²

RESUMO:

O presente artigo possui, como tema principal, abordar sobre a discussão dos animais como sujeitos de direito, apresentando as dificuldades de efetivação desse status jurídico em razão da ineficácia das normas protetivas em vigência, no que se refere à matéria ambiental. O estudo almeja traçar uma linha do tempo, pontuando a evolução do direito animal, com a finalidade de compreender a necessidade das alterações legislativas, bem como discorrer sobre os aspectos da proteção dos animais, prevista na Carta Magna (1988), analisando o caráter antropocêntrico do ordenamento jurídico pátrio, por meio da exposição de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. Ainda, será estudado acerca da capacidade dos animais como seres sencientes e, portanto, merecedores de proteção legal mais efetiva na realidade prática, trazendo a reflexão a respeito da PL 27/2018 e as possíveis modificações, tanto no mundo jurídico como na vida dos animais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Animal. Sujeitos de direito. Antropocentrismo.

THE CONSIDERATION OF ANIMALS AS SUBJECTS OF LAW AND THE INEFFECTIVENESS OF PROTECTIVE STANDARDS IN ENVIRONMENTAL MATTERS

ABSTRACT:

This article has, as its main theme, to address the discussion of animals as subjects of law, presenting the difficulties of realizing this legal status due to the ineffectiveness of the protective rules in force, with regard to environmental matters. The study aims to draw a timeline, punctuating the evolution of animal law, in order to understand the need for legislative changes, as well as to discuss the aspects of animal protection, provided for in the Magna Carta (1988), analyzing the anthropocentric character of the national legal system, through the exposition of doctrinal and jurisprudential positions. Still, it will be studied about the ability of animals as sentient beings and, therefore, deserving of more effective legal protection in practical reality, bringing the reflection about the PL 27/2018 and the possible changes, both in the legal world and in the lives of animals.

KEYWORDS: Animal Law. Subjects of law. Anthropocentrism.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo precípua discorrer sobre a tutela do direito dos animais, com ênfase na consideração dos animais como sujeitos de direito ante a ineficácia das normas protetivas em matéria ambiental.

Desde a concepção, o planeta Terra é habitado tanto por seres humanos quanto por outros seres vivos, vivendo em plena harmonia. Contudo, a relação entre homem e animal sempre

¹ Acadêmica do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG, Cascavel/PR, e-mail: dsm97_@hotmail.com.

² Mestranda em Ciências Ambientais pela UNIOESTE, Especialista em Docência no Ensino Superior pelo Centro FAG, Graduada em Direito pelo Centro FAG, Docente orientadora do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG, Cascavel/PR, e-mail: victoria@fag.edu.br.

percorreu uma linha tênue entre o respeito e a objetificação, vez que, para o homem os animais existiam, principalmente, para servi-lo, ocupando posição de submissão construída com base na visão do Antropocentrismo.

O direito ambiental brasileiro é histórica e naturalmente antropocêntrico, significa dizer que a tutela do meio ambiente, desde sempre coloca o homem no centro de tudo, até mesmo quando se trata da proteção da fauna e da flora, o principal interesse visado é garantir a sadia qualidade da vida humana.

A premissa do antropocentrismo foi se desenvolvendo naturalmente pelas civilizações, ao passo que o meio ambiente e os animais representavam coisas à disposição humana, ou seja, destinando-se, em primeiro lugar, a atender às necessidades da espécie humana, considerada superior às demais espécies.

O homem sempre está constantemente buscando usufruir e utilizar o máximo possível dos recursos naturais disponíveis, por meio da industrialização, da expansão populacional, da degradação desmedida da natureza, esquecendo-se de que, o esgotamento e o desequilíbrio do meio ambiente como um todo, em longo prazo, causará, certamente, a extinção da própria raça humana.

É fato que, com a evolução dos tempos, o tratamento aos animais foi aprimorando-se gradativamente, com o surgimento de legislações e instruções normativas para a regulamentação e tutela dos animais, sempre objetivando implicitamente beneficiar o homem em detrimento dos animais.

No Brasil, por intermédio do Código Civil de 1916, o qual os animais foram classificados juridicamente como bens semoventes, ou seja, são considerados bens móveis, que possuem capacidade de movimento próprio e estão incluídos no regime de propriedade, compreendidos como meros objetos para o Direito e para a sociedade numa perspectiva geral.

Tal tratamento retrógrado se faz presente até os dias de hoje com a vigência do Novo Código Civil de 2002, embora constatado que os animais são seres sencientes, isto é, são capazes de sentir dor e sofrimento, assim como os seres humanos, apesar de não possuírem a mesma capacidade cognitiva.

Em contrapartida, a nossa Carta Política de 1988 prevê, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, que a fauna deve ser protegida, sendo proibidas as práticas que causem risco de extinção de espécies e submetam os animais à crueldade.

No entanto, é sabido que a teoria disposta em Lei não, raras vezes, apresenta falhas e descumprimentos em sua aplicação prática e em que pese o ordenamento jurídico regulamente à proteção dos animais, sabe-se que a realidade desses seres vivos é cruel e negligenciada, visto que

continuamente sofrem, devido às condições em que se encontram e em razão de sua vulnerabilidade.

De igual sorte, o mundo está se transformando devido a uma constante evolução e se espera que o Direito acompanhe tal progresso, posto que a coisificação dos animais se demonstra ultrapassada e de permanência insustentável na atualidade.

Diante das novas diretrizes relacionadas aos animais no ordenamento jurídico, faz-se necessária análise quanto à relevância de considerar os animais como sujeitos de direito, bem como, verificar a aplicabilidade dessa perspectiva perante as normas protetivas em vigência.

Tendo em vista que são seres dotados de senciência, que representam uma parte fundamental para a preservação do planeta e do meio ambiente, revela-se imprescindível que recebam tratamento jurídico mais adequado, que vise, não apenas à proteção num modo abstrato, mas também seja proporcionada melhor qualidade de vida e de sobrevivência aos animais não humanos.

Portanto, é inegável a relevância do presente estudo, objetivando elucidar sobre a necessidade de positivar o *status* jurídico dos animais e elevá-los como sujeitos de direito, levando em consideração as lacunas das normas protetivas em vigência e seus reais efeitos na vida dos animais, além da previsão legal, uma vez que, teoricamente, deveriam almejar o amparo desses seres vivos.

Ademais, o intuito será ampliar as discussões acerca da possibilidade de nova posição jurídica aos animais que, conseqüentemente, exigiria, da sociedade, a construção de um novo olhar mais empático para com as outras espécies.

Nesses termos, o presente artigo vai abordar, inicialmente, a evolução legislativa em matéria ambiental, tanto nacional, como também os tratados que envolvem o direito animal, os quais o Brasil é signatário, a fim de elucidar sobre a necessidade de mudanças legislativas para acompanhar o progresso das civilizações.

Na sequência, será realizada análise do artigo 225, inciso VII, da Constituição Federal (1988) em relação à proteção animal, especialmente, quanto à vedação da crueldade e, conseqüentemente, as decisões jurisprudenciais nesse sentido.

Apresentar-se-á, também, um estudo sobre a consideração dos animais como seres sencientes, abordando a teoria biocentrista, trazendo a discussão dos animais como sujeitos de direito, frente às contradições presentes no ordenamento jurídico, finalizando o capítulo com a compreensão do que se trata a PL nº 27/2018.

Por fim, far-se-á uma exposição dos possíveis efeitos e consequências da PL nº 27/2018 nas leis animais vigentes no Brasil e as possíveis repercussões para outros ramos do direito quando de sua vigência.

Para tanto, como métodos de abordagem serão utilizadas pesquisas bibliográficas, pesquisas em artigos jurídicos, pesquisas em leis e em jurisprudências.

2 A PROTEÇÃO ANIMAL E O ORDENAMENTO JURÍDICO

2.1 UM PANORAMA GERAL DA EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO DOS ANIMAIS

A hierarquia exercida pelo homem em detrimento dos animais se percebe presente intrinsecamente, desde os relatos bíblicos, em que é possível notar várias passagens mencionando a criação do homem à imagem e semelhança de Deus, deixando os animais como meros coadjuvantes no planeta, estando apenas aptos à submissão que o ser humano o integra.

Com o passar dos anos e o desenvolvimento crescente das civilizações, o homem começou a enxergar os animais como meios de exploração para atingir fins econômicos, alimentícios, bem como para vestuário, trabalhos laborais e entretenimento, fortalecendo a filosofia do antropocentrismo, que para Milaré (2009, p. 100),

Antropocentrismo é uma concepção genérica que, em síntese, faz do Homem o centro do universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores (verdade, bem, destino último, norma última e definitiva etc.) de modo que ao redor desse centro gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal.

No período da Pré-História, disseminou-se a caça dos animais, atividade primitiva que perdurou por cerca de 2 milhões de anos e só se findou há, aproximadamente, 10 mil anos, devido às transformações socioeconômicas mundiais (LOURENÇO, 2008).

Na antiga Grécia, época caracterizada pelo pensamento místico derivado das crenças aos deuses, prosseguiu-se com a dominação total dos animais, fundamentada na racionalidade exclusiva do ser humano, qualidade ausente no restante dos seres vivos.

Seguindo a mesma linha, na idade média prevaleceu a concepção de perfeição humana à imagem de Deus, citada por São Tomas de Aquino, corroborando para a hierarquia humana.

Nessa toada, a formação do protecionismo aos animais não humanos teve início na Filosofia, na qual nasceram os primeiros posicionamentos a respeito das condutas do homem perante aos animais. Alguns filósofos, como Sócrates e Pitágoras, introduziram na sociedade, uma visão mais

compassiva para com os animais, os quais seriam merecedores de respeito, não se justificando o uso destes para sacrifícios religiosos ou alimentação (FERREIRA, 2014).

Por outro lado, filósofos, como Aristóteles e Kant, solidificaram as bases do pensamento antropocêntrico, em que prevalecia o entendimento de que cada ser vivo possui uma função na grande cadeia dos seres. Seguindo o pensamento aristotélico, os animais eram percebidos como escravos da sociedade, apresentando como sua única função, servir ao ser humano, por se tratarem de um bem útil para fins de alimentação, matéria-prima, uso diário e vestuário (FERREIRA, 2014).

Nesse ensejo, surgia forte ideologia em desfavor aos animais, definida como *especismo*, a qual criava raízes profundas e que permanecem resistentes até os dias atuais.

Segundo Singer (2010), especismo é o preconceito ou discriminação baseado no ato de favorecer os interesses dos membros de uma determinada espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies.

O mesmo filósofo afirma que a maioria das pessoas é especista por natureza, uma vez que sacrifica os interesses de relevância de outras espécies na intenção de fazer prevalecer os interesses banais dos integrantes da própria espécie (SINGER, 2010).

Igualmente, o conceito de especismo criado pelo cientista e psicólogo Richard D. Ryder (2008) possui íntima semelhança com o racismo e o sexismo, os quais também cultivam a supremacia de uma raça ou gênero em razão de suas distinções com as demais existentes.

Insta salientar que, dentro da corrente especista, dividem-se o especismo elitista e o especismo eletivo.

O especismo elitista preconiza o entendimento de que todos os animais estão à livre disposição dos seres humanos. Já, o especismo eletivo, ensina que algumas espécies são consideradas dignas de proteção, ao contrário de outras, levando em conta critérios de afetividade e controle, como, por exemplo, os cães e os gatos (JUSBRASIL, 2017).

2.2 A EVOLUÇÃO DO PROTECIONISMO ANIMAL DO BRASIL

Analisando-se o contexto do direito animal brasileiro, de acordo com a linha temporal traçada por Ferreira (2014), no período colonial, a natureza de uma forma geral, era alvo de intensa exploração de seus recursos naturais, bem como os animais eram constantemente perseguidos para a caça e o aprisionamento, sem a existência de qualquer limite preestabelecido.

Como se não bastasse, no Brasil Imperial persistiram as práticas devastadoras contra a natureza, momento em que começaram a regulamentar legislações sobre direito de propriedade.

Quanto aos animais, em 1886, com o Código de Posturas, surge como uma norma pioneira proibindo cocheiros e condutores de carroça de maltratar animais imoderadamente e com castigos cruéis (FERREIRA, 2014).

No Estado Republicano, definido entre 1889 a 1930, com o advento do Código Civil de 1916, os animais que não pertenciam a nenhum dono ou proprietário, eram considerados *res nullius*, isto é, coisa de ninguém, suscetíveis de apropriação de qualquer pessoa para se tornarem semoventes e coisa fungível.

Somente em 1924, com a previsão nacional do Decreto nº 16.590/1924, verificou-se a publicação de uma lei protegendo os animais do sofrimento causado pelas diversões públicas, proibindo autorização de licenças para brigas de galos, corridas de touro, entre outros (FERREIRA, 2014).

Na Era Vargas, instituiu-se o importante Decreto nº 24.645/1934 que, dentre várias previsões, determinou a vedação de maus-tratos contra aos animais, os quais eram tutelados pelo Estado. Tal decreto assumiu grande marco histórico ao situar os animais a um novo patamar jurídico, qual seja, de serem assistidos em juízo pelo Ministério Público (FERREIRA, 2014).

As Constituições de 1937, 1946 e 1967 não apresentaram consideráveis inovações, atribuindo, à União, a competência para legislar sobre florestas, caça e pesca, bem como sua exploração.

Cabe frisar as contribuições do Decreto-lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais), como, por exemplo, prevendo pena de prisão simples ou multa para aquele que cometesse atos de crueldade ou trabalho excessivo aos animais.

Não obstante, a Lei de Proteção à Fauna (lei nº 5.197/67) trouxe, ao cenário da época, relevante avanço no tocante à proteção dos animais, classificando os animais silvestres como propriedade do Estado, bem como se tornando proibida a caça profissional e o comércio de espécimes silvestres da fauna.

Além disso, no mesmo ano da referida Lei, foram regulamentados códigos de caça e pesca pelo Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Nesse contexto, já se percebiam mudanças significativas, demonstrando uma mínima preocupação em relação à vida dos animais, e não mais somente a vida do ser humano. Pouco tempo mais tarde, especificamente em 1978, na cidade de Bruxelas, proclamou-se a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, trazendo artigos como,

ARTIGO 1: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.
ARTIGO 2:

- a) Cada animal tem direito ao respeito.
 - b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.
 - c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.
- ARTIGO 3:
- a) Nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis.
 - b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia. (UNESCO, 1978).

A referida Declaração, teve caráter essencial para o progresso do Direito Animal no mundo, introduzindo nova mentalidade ambientalista sobre a proteção e dignidade dos animais.

Em tese, embora não tenha sido ratificado no Brasil, compete a todos os países signatários do tratado, editar leis e princípios que garantam o direito à vida dos animais, distanciando-os de toda e qualquer forma de maus-tratos, sofrimento e crueldade.

Outra legislação que merece evidência foi a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (lei nº 6.938/81) que fundou o Sistema Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo o princípio do meio ambiente equilibrado como um direito humano fundamental, objetivando a preservação para as atuais e futuras gerações.

Eis que, com a Constituição de 1988, ocorre o ápice da evolução ambientalista, apresentando como relevante evolução o artigo 225, caput e § 1º inciso VII, que prevê,

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

É inegável a contribuição que a Carta Magna de 1988 trouxe ao Direito Ambiental e Animal, observando o caminho histórico até então percorrido, todavia ainda persistem discussões acerca do cunho antropocêntrico do texto constitucional.

Considerando que o ser humano é o principal destinatário da proteção ambiental, ou seja, o foco da preservação do meio ambiente visa, primeiramente, ao bem-estar e à manutenção da vida humana acima de todos os outros seres vivos do planeta.

Diante de todo o panorama histórico exposto, há longo trajeto para alcançar previsões mais adequadas no Direito Animal, visto que ainda são considerados coisas, segundo a definição do Código Civil de 2002, ignorando-se o fato de que são seres sencientes, isto é, passíveis de experimentar sensações de dor e prazer, como qualquer ser humano.

Deste modo, observa-se que existem contradições entre as normas que dispõem sobre o direito animal, tornando-o um terreno propício a inseguranças jurídicas, sendo necessária mudança legislativa para acompanhar a evolução das civilizações e, conseqüentemente, atribuir, aos animais, direitos mais compatíveis com sua relevância na natureza como um todo.

3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PROTEÇÃO ANIMAL

Quando se fala acerca do progresso da legislação ambiental, especialmente, no que se refere aos direitos dos animais, é impossível não mencionar o destaque da Constituição Federal (1988) ao reservar um capítulo próprio, destinado à tutela ambiental e animal, atribuindo, ao Poder Público, diversos deveres, entre eles, a proteção da fauna e da flora, sendo vedadas as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Todavia, o caráter antropocêntrico esculpido no caput do artigo 225, da CF/88, gera repercussões, bem como divide opiniões e posicionamentos doutrinários. Na concepção de Paulo de Bessa Antunes (2014, p. 66),

A leitura irracional e apressada do vocábulo tem levado à interpretação de que ‘todos’ teria como destinatário todo e qualquer ser vivo. A hipótese não se justifica. A Constituição tem como um de seus princípios reitores a dignidade da pessoa humana e, portanto, a ordem jurídica nacional tem como seu centro o indivíduo humano. A proteção aos animais e ao meio ambiente é estabelecida como consequência de tal princípio e se justifica na medida em que é necessária para que o indivíduo humano possa ter uma existência digna em toda plenitude.

Medeiros e Rosa (2016) ponderam que não se trata tão somente do direito animal, pois a aceitação da crueldade contra os animais caracteriza verdadeira ofensa contra toda a humanidade que, ao presenciar tal crueldade, tem a dignidade atingida, violando conseqüentemente o direito a uma sociedade livre e solidária.

Verifica-se que, tais argumentos, estão inclinados a demonstrar nuances da visão antropocêntrica que costumam passar despercebidas em uma primeira leitura, mas que estão presentes nas entrelinhas dos dispositivos legais.

De outro ponto de vista, para Figueiredo (2012), houve uma ruptura do paradigma antropocêntrico na CF/88, por meio do artigo 225, §1º, inciso VII, o qual conferiu valor inerente aos animais, independentemente da conveniência ao ser humano.

No mesmo sentido, afirmam Sarlet e Fensterseifer (2008) que foi reconhecido o valor inerente a outras formas de vida, por parte do constituinte, considerando que a expressa vedação de

práticas cruéis contra os animais, demonstra nitidamente a preocupação do constituinte para com o bem-estar dos animais não-humanos, bem como a desaprovação de interpretação puramente instrumental da vida animal.

Independentemente da intenção do legislador, a previsão constitucional representa um grande passo em relação ao respeito do ser humano com as demais espécies, embora não tenha sido superado, completamente, o antropocentrismo, o que aparenta ser uma utopia ou uma ideologia difícil de ser alcançada.

Graças a essa vedação à crueldade, surgiram relevantes decisões judiciais, tal como o RE 153.531 do Estado de Santa Catarina, em relação à farra do boi, a qual, conforme Bahia (2006), começou a ocorrer, principalmente, no litoral catarinense a partir do ano de 1951, na Semana Santa ou em épocas natalinas, com o propósito de escolher determinado boi e provocá-lo com varas, gritos, correrias até deixá-lo furioso, causando medo e tensão ao público que assistia e, por fim, após atingir o esgotamento do animal, este era sacrificado e servido como alimento à comunidade.

Na decisão, o ministro relator Francisco Rezek descreve que, para o correto exame do caso, teve que resistir a tentações como a consideração metajurídica das prioridades e repudiar o argumento inconsistente de que, um país com tantas dificuldades sociais, seria menos relevante existirem pessoas preocupadas com a integridade física e sensibilidade dos animais (STF, 1997).

Felizmente, o ministro conseguiu enfrentar as barreiras sociais e antropocêntricas da controvérsia, fundamentando seu voto pela inconstitucionalidade da farra do boi, em razão da extrema crueldade exercida e, assim, posicionaram-se os outros ministros, exceto o ministro Maurício Côrrea, sob a fundamentação de que a farra do boi consistia em um costume cultural e que, proibir tal manifestação, violaria as garantias constitucionais.

Outro caso polêmico que ensejou diversos debates foram as rinhas de galo, que nas palavras de Levai (2004), basicamente eram práticas que envolviam dois galos, os quais deviam lutar entre si, golpeando-se com o auxílio de bicos, ponteiras e esporas, causando grandes lesões ou até mesmo a morte.

Por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2514, de Santa Catarina, a rinha de galo foi julgada inconstitucional, diante do sofrimento que os animais eram submetidos. O ministro relator, Eros Grau, foi seguido por unanimidade dos votos, repudiando o argumento de que seria uma manifestação da cultura popular e que a espécie era criada tão somente para este fim, pois não servia para o consumo humano (STF, 2005).

Questão não pacificada no ordenamento jurídico é em relação à vaquejada, considerada prática esportiva e de entretenimento, a qual consiste em dois vaqueiros, emparelhados e montados,

tentam derrubar um boi ou, um touro, puxando o animal pelo rabo, dentro de uma área delimitada (GORDILHO e FIGUEREDO, 2016).

O Supremo Tribunal Federal em 2016, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE, posicionou-se julgando, inconstitucional, a prática da vaquejada, com base na violência e crueldade do evento. Porém, no mesmo ano, foi aprovada e sancionada a lei nº 13.364/2016 que reconhece a vaquejada e as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais, elevando à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro (ÂMBITO JURÍDICO, 2019).

À vista disso, os direitos dos animais vêm sendo reconhecidos gradativamente, ainda que em um ritmo lento e com muita resistência. A sensibilidade de todas as espécies merece a devida consideração, não sendo mais aceitável a indiferença ao sofrimento de outros seres vivos para a satisfação humana e entretenimento da sociedade.

4 ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES E SUJEITOS DE DIREITO

4.1 OS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES E AS TEORIAS DE DEFESA AOS SEUS DIREITOS

A necessária superação da teoria antropocêntrica implica reconhecimento da ética ambiental dos animais como seres dignos de uma vida. Diante desse panorama, existe uma teoria que nasce com a capacidade de romper com paradigmas e costumes retrógrados presentes na sociedade, qual seja, a denominada teoria biocêntrica.

Segundo Levai (2011), o biocentrismo é a vertente teórica que defende que todos os seres vivos possuem valor intrínseco, incluindo o homem, o animal ou, até mesmo, uma planta, todos merecem consideração e respeito à vida. No pensamento de Levai (2010), a ética ambiental biocêntrica seria, possivelmente, a última esperança para a humanidade reparar todos os malefícios sofridos pela natureza-mãe.

Vale ressaltar duas importantes correntes na defesa da senciência e proteção dos animais, a Libertação Animal defendida por Peter Singer e o Abolicionismo Animal, defendida por Ton Regan.

De acordo com o filósofo Singer (2010), o princípio da igual consideração de interesses leva em consideração os interesses em comum entre seres humanos e animais, sendo um interesse

mínimo de todo ser senciente, o interesse em não sentir dor, bem como em não sofrer agressões à integridade física.

Como descrito por Gordilho (2017), a libertação animal também conhecida como bem-estar animal, pauta-se na minimização do sofrimento, no intuito de determinar a ação do sujeito moral, quanto aos seres submetidos aos seus atos, garantindo que não haja sofrimento descabido.

Nesse diapasão, o autor Ton Regan (2006, p. 65), conhecido mundialmente pela defesa do abolicionismo animal, sabiamente ensina que,

Entre os bilhões de animais não humanos existentes, há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso, quer não? Se há animais que atendem a esse requisito, eles são sujeitos-de-uma-vida. E se forem sujeitos-de-uma-vida, então têm direitos, exatamente como nós.

Levando-se em conta o que foi observado, o abolicionismo animal prega que não é suficiente apenas uma melhoria nas condições de vida de animais explorados, mas sim reivindica a imediata abolição do sofrimento animal e a garantia de direitos fundamentais básicos, vez que são sujeitos-de-uma-vida.

Do ponto de vista de Gordilho (2017), mesmo que o abolicionismo tenha se dividido em vários subgrupos, justificando-se em bases teóricas distintas, constituem-se de uma única ideia básica, que seria a abolição de toda e qualquer prática de violência e crueldade para com os animais.

Em que pese, a teoria abolicionista seja um ideal extremamente louvável e nobre, sabe-se que não existe a menor possibilidade de aplicação na sociedade atual, ao passo que os animais estão presentes nas relações comerciais, econômicas e culturais.

4.2 A INEFICÁCIA DAS NORMAS PROTETIVAS EM VIGÊNCIA E A POSSIBILIDADE DO *STATUS* DE SUJEITOS DE DIREITO AOS ANIMAIS

Como já visto, no âmbito internacional, o Brasil tornou-se signatário do tratado internacional denominado como Declaração Universal dos Direitos dos Animais, reconhecido pela UNESCO em 1978.

Inobstante, basta singela análise em nosso sistema normativo ambiental, para concluir que o compromisso assumido no tratado, muitas vezes, deixa a desejar, devido à persistência humana em carregar a herança antropocêntrica.

Corroborando para a noção dos animais como propriedade, de igual sorte se observa na Lei de Proteção à Fauna (lei nº 5.197/67), no artigo 1º, *caput*, que os animais de quaisquer espécies, em

qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha (BRASIL, 1967).

A mencionada legislação, lamentavelmente, estipula condições para a caça autorizada em território nacional, o que contraria a noção de respeito e zelo aos animais.

O atual ordenamento pátrio apresenta um rol de diplomas infraconstitucionais que regem a tutela dos animais, um deles é a chamada Lei de Crimes Ambientais (lei nº 9.605/98), a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.

A propósito, merece destaque o artigo 32 da lei nº 9.605/98 que dispõe,

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998).

Muito embora a referida legislação tenha inaugurado, notavelmente, o protecionismo animal na esfera do Direito Penal, por outro lado, percebe-se que a norma não abandonou completamente a coisificação dos animais.

Para Lourenço (2016), quando a Lei de Crimes Ambientais regulamenta a disposição constitucional que veda a crueldade, prevendo o crime de maus-tratos, como é o caso paradigmático do artigo 32, estaria na verdade amparando a própria humanidade ao invés dos animais, os quais não seriam vítimas ou sujeitos passivos dos comportamentos abusivos, mas sim objetos materiais da tipificação penal.

Aliás, a inaplicabilidade das penas, em virtude de serem muito brandas, é um fator que fragiliza a eficácia da legislação, uma vez que se trata de um crime considerado de menor potencial ofensivo, ou seja, proporciona ao infrator o benefício de institutos jurídicos como a transação penal e a suspensão condicional do processo.

A lei nº 7.173/83, que dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências, também é discutida em razão de seu viés antropocêntrico e pairam dúvidas acerca das reais intenções da norma. A despeito disso, vale ressaltar a previsão de seu artigo 7º:

Art. 7º: As dimensões dos jardins zoológicos e as respectivas instalações deverão atender aos requisitos mínimos de habitabilidade, sanidade e segurança de cada espécie, atendendo às necessidades ecológicas, ao mesmo tempo garantindo a continuidade do manejo e do tratamento indispensáveis à proteção e conforto do público visitante. (BRASIL, 1983).

Aparentemente, a lei se atenta às condições mínimas de sobrevivência dos animais nas respectivas jaulas, o que por si só, já merece ser debatido, entretanto, até a leitura final do artigo, fica nítido que a verdadeira preocupação é em relação à comodidade e proteção do público visitante, ou seja, dos seres humanos.

Faz-se oportuno lembrar, o emblemático caso da chimpanzé Suíça, a qual se encontrava em um zoológico municipal na cidade de Salvador/BA e teve a liberdade de locomoção privada ao ser enclausurada em uma cela que não cumpria às exigências mínimas para garantir sua dignidade, o que diga-se de passagem, é a realidade fática da maioria dos zoológicos brasileiros, devido à falta de fiscalização.

As condições, absurdamente precárias, vividas pela chimpanzé Suíça no zoológico, tornaram-se objeto do *habeas corpus* 833085-3/2005, impetrado pelo Promotor Heron José de Santana Gordilho com a contribuição de outros promotores, professores, estudantes e associações de defesa aos animais. A peça recebida pelo Juiz Edmundo Lúcio da Cruz abriu um precedente histórico para o mundo jurídico, contudo, infelizmente a chimpanzé faleceu e o processo foi extinto sem julgamento do mérito em razão do perecimento do objeto (GORDILHO e SILVA, 2012).

Destarte, é na esfera civil, que se verifica um sinal mais evidente do tratamento inapropriado para com os animais, os quais são considerados bens semoventes para o Código Civil, suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou destinação econômico-social.

Imperioso esclarecer algumas distinções, apenas para fins de contextualização, o conceito de bens, que segundo Venosa (2017), bens são tudo o que proporciona utilidade aos seres humanos, não devendo ser confundido com coisas, apesar de a doutrina não ter posição unânime. No âmbito jurídico, deve ser compreendido como aquilo que possui valor, ou seja, valor pecuniário e utilidade econômica.

Assim, para o Direito Civil, bens semoventes podem ser definidos como os bens que se movimentam de um lugar para outro, por meio de seu próprio movimento, como é o exemplo dos animais (STOLZE, 2017).

Enquanto os sujeitos de direito são divididos em pessoas (personificadas) ou não despersonificadas, sendo que, no primeiro caso podem ser pessoas naturais ou pessoas jurídicas e, na segunda hipótese, são considerados despersonificados o nascituro, o espólio, o condomínio edilício e a massa falida (ULHOA, 2012).

Contudo, os sujeitos personificados possuem autorização genérica para praticarem atos e negócios jurídicos, sendo que os sujeitos despersonificados só podem praticar atos inerentes a sua finalidade ou aqueles que estejam autorizados de forma específica (ULHOA, 2012).

Dessa forma, entende-se, por sujeitos de direito, aqueles a quem são imputados direitos e obrigações pela norma jurídica no âmbito civil, notando-se, que até mesmo alguns entes sem vida, são considerados sujeitos de direito, sendo que os animais recebem tratamento de coisas, submetidos ao regime de propriedade, desconsiderando o fato de serem seres sencientes, dotados da capacidade de sentir sofrimento e prazer.

Com efeito, o conceito de sujeito de direito é mais abrangente do que os conceitos de pessoa e de personalidade jurídica, tendo em vista que, ser sujeito de direito, é simplesmente ter capacidade de adquirir direitos, mesmo nos casos em que o sujeito não pode exercer esses direitos de forma direta (GORDILHO, 2009).

Ferreira (2014) aponta que o tratamento dispensado aos animais pelo Código Civil entra em conflito com a previsão constitucional do artigo 225, que considera a fauna como elemento do meio ambiente, sendo um direito difuso, enquanto o Código Civil concede, aos animais, a natureza jurídica de bens.

Discorrendo acerca do assunto, a doutrinadora Edna Cardozo Dias (2006, p. 120) argumenta que,

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí poder-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas.

De uma maneira geral, os juristas são muito céticos quanto a essa hipótese de admissão dos animais como titulares de direito, sendo que, na falta de um dispositivo legislativo mais transparente e inequívoco, dificilmente os tribunais tomarão a frente em uma decisão tão avançada e significativa (GORDILHO, 2017).

4.3 A PROPOSTA TRAZIDA PELO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2018

Ante as explanações expostas e da necessidade de atribuir, aos animais, um *status* jurídico mais digno e condizente com suas características, surgiram, ao longo do tempo, diversos projetos de lei almejando considerá-los como sujeitos de direito.

Recentemente, foi aprovado pelo plenário do Senado o PLC 27/2018, projeto de lei de iniciativa do Deputado Federal Ricardo Izar, que visa a classificação dos animais como sujeitos de direito despersonificados, estabelecendo que não poderão mais ser tratados como objetos, posto que, passam a ter a natureza jurídica *sui generes* e, portanto, são detentores da tutela jurisdicional.

O projeto acrescenta dispositivo à lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. O texto original sofreu modificações e, devido a isso, foi enviado novamente à Câmara dos Deputados para aprovação (BRASIL, 2018).

A proposta se justifica no reconhecimento dos animais como seres sencientes passíveis de sentir emoções, dor e que se distinguem do homem, tão somente, em termos de racionalidade e comunicação. Possuindo como objetivos, a afirmação e proteção dos direitos dos animais não humanos, a construção de uma sociedade mais consciente e solidária e o reconhecimento da natureza biológica e emocional dos animais como seres sencientes (BRASIL, 2018).

As emendas apresentadas por Senadores em plenário tais como, Rodrigo Cunha, Otto Alencar e Randolfe Rodrigues, pretendem assegurar que a tutela jurisdicional, prevista no projeto de lei, não se aplica aos animais de uso em atividades agropecuárias, em pesquisas científicas e de manifestações culturais que integram o patrimônio cultural brasileiro (SENADO FEDERAL, 2019).

No presente momento, o projeto PLC nº 27/2018 segue aguardando a aprovação na Câmara dos Deputados, todavia, apesar de ser incontestável a necessidade de conferir aos animais não humanos o *status* jurídico de sujeitos de direito, de outro ponto vista, permeiam questionamentos acerca dos possíveis reflexos e efeitos na atual realidade fática dos animais.

5 EFEITOS DA PL 27/2018 NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A possibilidade de aprovação do PLC nº 27/2018, em que pese represente um avanço quanto ao *status* dos animais no ordenamento jurídico, em oposição, surgiram discussões a respeito da subjetividade da norma e a probabilidade de acarretar diversos conflitos jurídicos.

Afinal, a partir do momento em que o animal perde a característica de coisa e passa a ser considerado um sujeito de direito, ainda que despersonificado, tal circunstância implica, diretamente, as mais variadas relações entre homem e animal.

Em consonância com Dias (2007), o direito à vida dos animais é assegurado por lei, desde que não afete o interesse do ser humano para consumo, experimento, entre outros. Assim, quando o sofrimento animal é conveniente ao homem, sempre existirão brechas na lei para a realização de práticas abusivas.

Vislumbra-se um grande obstáculo da alteração do tratamento jurídico dos animais não humanos, tendo em vista que, a condição hipotética de sujeito de direito, resultaria em possíveis efeitos negativos nas relações humanas que envolvem animais, como, por exemplo, no comércio, consumo, agropecuária, criação e abate.

Inclusive, as emendas que o texto inicial sofreu são justamente no sentido de garantir que os animais utilizados na agropecuária, em pesquisas científicas e em manifestações culturais não sejam afetados com a alteração legislativa.

Na opinião de Lourenço (2016), a posição dos animais como sujeitos de direito despersonalizados não trará grande significado se não forem efetivamente delimitados e especificados os direitos subjetivos dos quais os animais seriam titulares, pois caso o contrário, a alteração nada mais seria do que um rótulo mais agradável, todavia, com um conteúdo minimamente efetivo.

Apesar de a modificação legislativa seja positiva, por si só, não apresentará mudanças significativas nas relações entre seres humanos e animais, pois há excesso de expectativas no que tange à alteração legislativa, contudo, é mais necessária uma modificação estrutural (LOURENÇO, 2016).

Definitivamente, a aprovação do projeto não é algo tão simples e fácil de concretizar, podendo causar efeitos não desejados para determinados grupos da sociedade, considerando que não é interessante, para algumas relações econômicas, que os animais sejam considerados sujeitos de direito despersonalizados.

Ao invés de assegurar mais proteção, a aprovação poderia se tornar uma alteração irrelevante na realidade prática dos animais e trazer mais insegurança jurídica, devido ao fato de que é necessária uma mudança estrutural, não apenas no *status* jurídico, mas sim no ordenamento jurídico como um todo e, na forma, como os animais são vistos pelo ser humano.

O ponto de partida ideal, seria o reconhecimento da dignidade dos animais, mais especificamente, como seres sencientes, somente então seria possível construir teses concessivas de direitos fundamentais e criar um ambiente mais propício para um futuro estatuto jurídico que seja realmente efetivo para os animais (LOURENÇO, 2016).

Comparando-se os direitos dos seres humanos com os direitos dos animais, constata-se que ambos têm direito à tutela de direitos essenciais como à vida, ao livre desenvolvimento da espécie, à integridade do corpo, à liberdade e ao não sofrimento (DIAS, 2007).

Dado o exposto, sabe-se que a possibilidade de constituir direitos aos animais deveria ser considerado algo natural e não significa que seriam retirados direitos dos seres humanos, apenas os animais teriam direito à uma melhor qualidade de vida.

O erro fundamental está no sistema, na forma como os animais são enxergados. Todos os grandes movimentos atravessaram fases de ridicularização, discussão e adoção. É a realização do estágio da adoção, que exige a nossa paixão e a nossa disciplina, nossos corações e nossas mentes (REGAN, 2013).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo desenvolvido, buscou-se demonstrar, por meio de fundamentos teóricos e jurisprudenciais, análise acerca da possibilidade de conceber aos animais o *status* de sujeitos de direito, afastando a coisificação atribuída pelo Código Civil, que permite visualizar os animais como bens patrimoniais, de acordo com os interesses do homem.

Um grande obstáculo na positivação de novo *status* jurídico mais condizente aos animais é a resistência da concepção antropocêntrica que está arraigada no âmago de uma sociedade, que privilegia ao homem como o centro de tudo, restando as demais espécies, o papel de atender as mais diversas necessidades humanas.

Averiguou-se que, existe divergência doutrinária quanto ao caráter antropocêntrico da Carta Magna, porém, é incontestável a relevância histórica do advento do artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, no que diz respeito à vedação de práticas cruéis contra os animais.

Decerto, tal previsão constitucional, por vezes, demonstra-se insuficiente, pois entra em contradição com a classificação dos animais como bens semoventes, trazida pelo Código Civil, dificultando a proteção mais ampla e efetiva.

Dentro desse contexto, a atuação do Poder Judiciário possui um papel essencial na identificação e combate a práticas que submetam os animais à crueldade, como examinado em algumas relevantes decisões judiciais que julgaram inconstitucionais a farra do boi e as rinhas de galo.

Conquanto, a manutenção de outras práticas cruéis, como, por exemplo, a vaquejada, permitida sob a infeliz justificativa de que se trata de uma manifestação cultural nacional,

ignorando-se o sofrimento animal envolvido, torna ainda mais improvável a implementação de um novo *status* jurídico aos animais como sujeitos de direito.

Outrossim, verificou-se que um caminho para ruptura do antropocentrismo, seria a adoção da teoria do biocentrismo, a qual reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos, defendendo que os animais detêm a capacidade de sentir dor e prazer, assim como a espécie humana.

Pelo princípio da igual consideração de interesses, fica claro que, tanto animais como seres humanos, possuem o mesmo interesse de não sofrer ou ter que passar por agressões à integridade física e psíquica, não sendo justificáveis várias formas de crueldade vividas pelos animais, a fim de satisfazer as vontades do homem.

Por conseguinte, sabe-se que uma parte significativa das normas protetivas em vigência apresentam tendências antropocentristas ou, por muitas vezes, demonstram-se ineficazes na realidade prática dos animais.

É o caso da Lei de Crimes Ambientais, que apesar de prever sanções penais e administrativas para maus tratos aos animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos, tal dispositivo acaba se fragilizando na prática por ser um crime de menor potencial ofensivo que possibilita, ao infrator, o benefício de institutos jurídicos como a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Dessa maneira, os eventuais infratores não se preocupam com as consequências dos atos cruéis, pois estão cientes que, se descobertos, não sofrerão graves punições, em razão das penas serem excessivamente brandas.

Outra legislação que revela ineficácia quanto à proteção esperada, é a chamada Lei dos Zoológicos, que dispõe sobre as condições mínimas de sobrevivência dos animais nas instalações dos zoológicos, com a finalidade de assegurar o conforto e a comodidade do público visitante.

Indubitavelmente, a principal preocupação é o bem-estar dos seres humanos que visitam os zoológicos como forma de entretenimento, enquanto, os animais, são obrigados a ficar em jaulas que não comportam condições mínimas de habitualidade, devido à falta de fiscalização efetiva, ficando sujeitos a todo tipo de estresse e irritação, resultante da exposição continuada.

A despeito disso, pondera-se acerca das normas protetivas em vigência, serem ineficazes devido ao fato de que os animais são classificados como bens semoventes para o ordenamento jurídico, impedindo a efetivação de uma tutela mais digna e condizente.

No intuito de positivar um *status* jurídico mais digno aos animais não humanos, foi analisado o projeto de lei nº 27/2018, que visa elevá-los ao *status* de sujeitos de direito despersonalizados, vedando o tratamento como objetos e reconhecendo-os como seres sencientes.

Conforme apontado, o projeto inicial já sofreu modificações e retornou à Câmara dos Deputados para aprovação, tendo em vista a existência de vários fatores a serem ponderados, os quais poderiam impulsionar conflitos jurídicos e sociais.

A aprovação do projeto inicial simbolizaria grande avanço para o direito animal, mas paralelamente, a referida alteração trata-se de uma questão complexa e recente que carece de maiores reflexões, pois poderia trazer efeitos negativos nas atuais relações entre seres humanos e animais.

Os posicionamentos desfavoráveis questionam como seria possível, juridicamente, adquirir um animal doméstico classificado com sujeito de direito, ainda que despersonificado, ou como passaria a ser regulamentado o abate de animais para o consumo humano, após aprovação deste novo *status* jurídico, não sendo conveniente, para algumas relações econômicas, que os animais passem a ser considerados sujeitos de direito despersonificados.

Mesmo que tais conflitos restassem solucionados pelas modificações do projeto de lei, que afastam a aplicação aos animais utilizados em atividades agropecuárias, em pesquisas científicas e manifestações culturais, perdura-se a insegurança quanto à efetiva mudança na realidade prática.

Conclui-se que, muito além de uma alteração meramente simbólica, é necessária transformação no consciente coletivo, ou seja, o ideal seria a construção de um novo olhar mais empático do ser humano para com as demais espécies.

Em que pese, atualmente, existem vários diplomas positivando o Direito Animal, em termos práticos, a realidade é outra. Pouco adianta editar e publicar inúmeras legislações tutelando o Direito Animal se não houver modificação da mentalidade antropocêntrica do homem.

Mudanças legislativas relevantes e significativas somente serão visualizadas, a partir do momento em que houver o aprofundamento de uma educação sobre a ética animal, ampliando as discussões, aumentando as demandas judiciais e, conseqüentemente, as decisões judiciais, a fim de afastar a visão antropocêntrica para o reconhecimento da dignidade dos animais, como seres sujeitos de direito que merecem respeito, proteção e melhores condições de uma vida digna, livres das inúmeras situações de crueldade existentes na sociedade.

REFERÊNCIAS

ÂMBITO JURÍDICO. **Vaquejada**: A Contradição da Constituição em Relação à Proibição desta Prática. Disponível em: <https://sagres.fag.edu.br/MaterialApoio/Diario/Aula/1002292562/manual-de-normas-2015-2.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2020.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

BAHIA, Carolina Medeiros. **Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna**. Curitiba: Juruá, 2006.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 set. 2019.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 29 out. 2019.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (De 18 de Setembro de 1946)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 29 out. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 29 out. 2019.

_____. **Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0221.htm. Acesso em: 29 out. 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 29 out. 2019.

_____. **Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924**. Aprova o regulamento de casas de diversões públicas. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/431402>. Acesso em: 29 out. 2019.

_____. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm. Acesso em: 29 out. 2019.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 29 out. 2019.

_____. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm. Acesso em: 29 out. 2019.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 29 out. 2019.

_____. **Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983**. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7173.htm. Acesso em: 30 out. 2019.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 29 out. 2019.

_____**Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 07 set. 2019.

_____**Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016.** Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. (Redação dada pela Lei nº 13.873, de 2019). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm. Acesso em: 25 mai. 2020.

_____**PLC 27/2018.** Projeto de Lei. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509&filename=PL-6799-2013. Acesso em: 30 out. 2019.

_____**Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 30 out. 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil:** parte geral. Volume 1. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Edna Cardozo. **Direitos dos animais e isonomia jurídica.** Revista Brasileira de Direito Animal, v. 2, n. 3, 2007. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10360/7422>. Acesso em: 07 mai. 2020.

_____**Os animais como sujeitos de direito.** Revista Brasileira de Direito Animal, v. 1, n.1, 2006. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299>. Acesso em: 01 nov. 2019.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o Direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito.** Curitiba: Juruá, 2014.

FIGUEIREDO, Guilherme José Medeiros de. **Curso de direito ambiental.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil.** Volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GORDILHO, Heron J. de Santana. **Abolicionismo animal.** Salvador: Edufba, 2017.

_____**Abolicionismo animal.** Salvador: Editora Evolução, 2009.

GORDILHO, Heron J. de Santana; FIGUEIREDO Francisco José Garcia. **A vaquejada à luz da Constituição Federal.** Revista de Biodireito e Direito dos Animais, v.2 n.2, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/1363/pdf>. Acesso em: 25 mai. 2020.

GORDILHO, Heron J. de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Habeas Corpus para os Grandes Primatas.** Revista do Instituto do Direito Brasileiro, 2012. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/04/2012_04_2077_2114.pdf. Acesso em: 14 mai. 2020.

JUSBASIL. **Direito dos animais**: análise sobre o *status* jurídico dos não-homens no direito brasileiro. Disponível em: <https://lorenamiranda.jusbrasil.com.br/artigos/533609225/direito-dos-animais>. Acesso em: 14 set. 2019.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

_____. **Ética ambiental biocêntrica**: pensamento compassivo e respeito à vida. In: ANDRADE, S (org.). *Visão abolicionista: ética e direitos animais*. São Paulo: Libra Três, 2010.

_____. **Ética Ambiental Biocêntrica**: pensamento compassivo e respeito à vida. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais, 2011. Disponível em: http://revistapos.cruzeirodosul.edu.br/index.php/jus_humanum/article/view/26/16. Acesso em: 10 abr. 2020.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

_____. **As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no congresso nacional brasileiro**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/33511852/AS_PROPOSTAS_DE_ALTERA%C3%87%C3%83O_DO_ESTATUTO_JUR%C3%8DDICO_DOS_ANIMAIS_EM_TRAMITA%C3%87%C3%83O_NO_CONGRESSO_NACIONAL_BRASILEIRO. Acesso em: 30 out. 2019.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; ROSA, Cássio Cibelli. **A dignidade da vida e a vedação de crueldade**. Revista de Biodireito e Direito dos Animais, 2016. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/1327/pdf_1. Acesso em: 28 mar. 2020.

MILARE, Edis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ONU, Assembleia Geral da. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 21 set. 2019.

REGAN, Ton. **A causa dos direitos dos animais**. Tradução de Heron Santana Gordilho. Revista Brasileira de Direito Animal, 2013. Disponível em: <https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol12.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2020.

_____. **Jaulas Vazias**: Encarando o Desafio dos Direitos Animais. Trad. por Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RYDER, Richard. **Os animais e os direitos humanos**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 3, n. 4, 2008. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10458/7464>. Acesso em: 29 out. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral**. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1282/749>. Acesso em: 25 mar. 2020.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 20 mai. 2020.

_____. **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018 (PL nº 6799/2013), do Deputado Ricardo Izar, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.**

Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7987513&disposition=inline>. Acesso em: 20 mai. 2020.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Trad. Marly Winckler. São Paulo: 1972, Martins Fontes, 2010.

Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de Inconstitucionalidade nº 2.514-7 Santa Catarina**. Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 11.366/00 do Estado de Santa Catarina. Ato normativo que autoriza e regulamenta a criação e a exposição de aves de raça e a realização de “brigas de galo”. A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. Relator: Min. Eros Grau. Acórdão de 29 de junho de 2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>. Acesso em: 04 abr. 2020.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983 Ceará**. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Relator: Min. Marco Aurélio. Acórdão de 18 de agosto de 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2020.

_____. **Recurso Extraordinário nº 153.531-8 Santa Catarina**. Costume – Manifestação Cultural – Estímulo – Razoabilidade – Preservação da fauna e da flora – Animais – Crueldade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”. Relator: Min. Francisco Rezek. Acórdão de 03 de junho de 1997. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 04 abr. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.